AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044234 - RS(2025/0404173-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	JULIANA GUEDES VICENTE - RS134796
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DEFERIMENTO REVOGADO NO SEGUDO GRAU. ART. 117 DA LEP. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. DEBILIDADE DE SAÚDE. INSUFICIÊNCIA DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OCORRÊNCIA. VASTA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para reformar o acórdão do Tribunal de origem e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente prisão domiciliar humanitária.

2. O agravante sustenta que o revolvimento fático-probatório é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e que o rol do art. 117 da Lei de Execução Penal é taxativo, aplicável apenas aos condenados em regime aberto. Argumenta ainda que não há laudos médicos recentes que evidenciem a gravidade e a imprescindibilidade de tratamento extramuros, alegando que o tratamento de saúde do apenado seria exclusivamente medicamentoso e disponível na unidade prisional.

3. Requer a reforma integral da decisão monocrática para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem que revogou a prisão domiciliar humanitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar humanitária a apenado em regime fechado ou semiaberto, diante da comprovação de debilidade de saúde e da insuficiência do estabelecimento prisional em prover o tratamento médico necessário.

5. Saber se o rol do art. 117 da Lei de Execução Penal é taxativo e se a concessão de prisão domiciliar humanitária pode ser aplicada apenas aos condenados em regime aberto.

6. Saber se a decisão monocrática violou os limites cognitivos do *habeas corpus* ao considerar elementos fático-probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54950278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/03/2026 20:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 59b409b0-94d9-432b-b819-6e0d84228121

7. A decisão monocrática seguiu entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que admite, excepcionalmente, a concessão de prisão domiciliar humanitária a apenados em regime fechado ou semiaberto, desde que comprovada a debilidade de saúde e a insuficiência do estabelecimento prisional em prover o tratamento médico necessário.
8. A decisão monocrática baseou-se em elementos técnicos e pareceres que demonstraram a gravidade do quadro de saúde do apenado, a insuficiência do estabelecimento prisional para oferecer o tratamento necessário e a necessidade de acompanhamento pela rede de saúde pública.
9. O Juízo da Execução, por sua proximidade com a realidade local, possui maior acuidade para avaliar a estrutura carcerária e as condições de saúde do apenado, sendo suas conclusões merecedoras de credibilidade.
10. A decisão monocrática não realizou revolvimento fático-probatório, mas considerou as premissas fixadas pelo juízo de primeiro grau, que estavam devidamente fundamentadas em elementos técnicos e documentais.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA54950278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/03/2026 20:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 59b409b0-94d9-432b-b819-6e0d84228121

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044234 - RS(2025/0404173-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	JULIANA GUEDES VICENTE - RS134796
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DEFERIMENTO REVOGADO NO SEGUDO GRAU. ART. 117 DA LEP. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. DEBILIDADE DE SAÚDE. INSUFICIÊNCIA DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OCORRÊNCIA. VASTA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para reformar o acórdão do Tribunal de origem e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente prisão domiciliar humanitária.

2. O agravante sustenta que o revolvimento fático-probatório é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e que o rol do art. 117 da Lei de Execução Penal é taxativo, aplicável apenas aos condenados em regime aberto. Argumenta ainda que não há laudos médicos recentes que evidenciem a gravidade e a imprescindibilidade de tratamento extramuros, alegando que o tratamento de saúde do apenado seria exclusivamente medicamentoso e disponível na unidade prisional.

3. Requer a reforma integral da decisão monocrática para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem que revogou a prisão domiciliar humanitária.

Documento eletrônico VDA54612840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 04/03/2026 21:16:04
Código de Controle do Documento: a6fd41a2-7923-4790-9dd0-5b3aa205f372

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar humanitária a apenado em regime fechado ou semiaberto, diante da comprovação de debilidade de saúde e da insuficiência do estabelecimento prisional em prover o tratamento médico necessário.

5. Saber se o rol do art. 117 da Lei de Execução Penal é taxativo e se a concessão de prisão domiciliar humanitária pode ser aplicada apenas aos condenados em regime aberto.

6. Saber se a decisão monocrática violou os limites cognitivos do *habeas corpus* ao considerar elementos fático-probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão monocrática seguiu entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que admite, excepcionalmente, a concessão de prisão domiciliar humanitária a apenados em regime fechado ou semiaberto, desde que comprovada a debilidade de saúde e a insuficiência do estabelecimento prisional em prover o tratamento médico necessário.

8. A decisão monocrática baseou-se em elementos técnicos e pareceres que demonstraram a gravidade do quadro de saúde do apenado, a insuficiência do estabelecimento prisional para oferecer o tratamento necessário e a necessidade de acompanhamento pela rede de saúde pública.

9. O Juízo da Execução, por sua proximidade com a realidade local, possui maior acuidade para avaliar a estrutura carcerária e as condições de saúde do apenado, sendo suas conclusões merecedoras de credibilidade.

10. A decisão monocrática não realizou revolvimento fático-probatório, mas considerou as premissas fixadas pelo juízo de primeiro grau, que estavam devidamente fundamentadas em elementos técnicos e documentais.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática, por mim

Documento eletrônico VDA54612840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 04/03/2026 21:16:04
Código de Controle do Documento: a6fd41a2-7923-4790-9dd0-5b3aa205f372

proferida, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para reformar o acórdão coator e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente prisão domiciliar humanitária.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que o revolvimento fático-probatório é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, argumentando que o rol do art. 117 da Lei de Execução Penal é taxativo e pressupõe o cumprimento no regime aberto para a concessão da medida de regime domiciliar.

Aduz que não há laudos médicos recentes a evidenciar gravidade e a imprescindibilidade de tratamento extramuros, acrescentando que o tratamento de saúde do apenado seria *exclusivamente medicamentoso* e disponível na unidade prisional.

Acrescenta enfoque adicional quanto à pena total imposta ao agravado em comparação ao respectivo percentual de cumprimento.

Ao final, requer a reforma integral da decisão monocrática para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem que revogou a prisão domiciliar humanitária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto, inviabilizado o exame no que respeita ao argumento inovador referente ao *quantum* penal imposto pela condenação em relação ao percentual da reprimenda executado pelo agravado.

No mérito, tenho que o agravo regimental não comporta provimento.

A decisão monocrática examinou a impetração sob o prisma de flagrante ilegalidade, diante do delicado quadro de saúde e da insuficiência do estabelecimento prisional em prover o tratamento adequado, destacando a fundamentação do Juízo da execução e os elementos técnicos constantes dos autos.

Em contraponto, alega o agravante que o rol taxativo do art. 117 da LEP aplica-se aos condenados em cumprimento no regime prisional aberto.

Contudo, a decisão agravada tão somente consignou ao caso concreto o posicionamento adotado no âmbito desta Corte Superior.

Confiram-se os trechos da decisão recorrida contra os quais se insurge o agravante (fls. 133/138, grifos originais):

> (...)
> *Da leitura dos excertos supratranscritos, alinho-me à conclusão alcançada pelo Juízo da Execução, segundo a qual, resta fartamente demonstrado o delicado quadro de saúde e impossibilidade de receber o tratamento na casa prisional (fl. 87).*
> *É cediço que este Tribunal Superior possui firme jurisprudência no sentido de que, para a prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados*

Documento eletrônico VDA54612840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 04/03/2026 21:16:04
Código de Controle do Documento: a6fd41a2-7923-4790-9dd0-5b3aa205f372

acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional (HC n. 599388/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02/12/2020; HC n. 404.006/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Na hipótese, entendo ser precisamente o caso, pois demonstrada a inadequação da unidade prisional ao tratamento do qual necessita o paciente, segundo consignou o Juízo de primeiro grau (fls. 71/72, grifamos):

> *No presente caso, **restou demonstrado**, de **forma evidente**, que o estabelecimento prisional **não tem a capacidade** em promover a assistência médica **necessária** ao quadro de saúde do apenado.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, amplamente demonstrado o estado de saúde do preso, pelos **inúmeros atestados médicos**, com a necessidade de tratamento de saúde adequado e **inviabilidade de prestação no ambiente do cárcere**, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena, impositiva a concessão da prisão domiciliar humanitária, por um período de **120 dias**, a contar da liberação do apenado na casa prisional, mediante monitoramento eletrônico, sob as seguintes condições:*

(...)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. No entanto, concedo a ordem, de ofício, para reformar o acórdão coator e restabelecer a decisão de primeiro grau.

Vê-se, portanto, que a monocrática aqui combatida seguiu o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que, *para a prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional* (...) e que, *embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais* (...) *é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto* (HC 574.582/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020 e HC 577.832/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020; HC 404.006/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Nessa linha, a excepcionalidade foi reconhecida com suporte direto em precedentes, afastando a tese de taxatividade como óbice absoluto.

Quanto à alegada ausência de laudos recentes e à suficiência do tratamento intramuros, a decisão monocrática partiu da premissa fixada pelo Juízo das Execuções, que, ao deferir e prorrogar a medida, registrou estar *devidamente comprovada a*

Documento eletrônico VDA54612840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 04/03/2026 21:16:04
Código de Controle do Documento: a6fd41a2-7923-4790-9dd0-5b3aa205f372

debilidade de saúde do apenado (...), *bem como comprovada a insuficiência do estabelecimento prisional de ofertar o tratamento médico de que necessita* e, *[d]emonstrado o quadro médico e o tipo de atendimento necessário*.

Os verbetes acima evidenciam que o juízo natural da execução, atento à realidade local, apurou a insuficiência estrutural e a necessidade de acompanhamento continuado, impondo monitoramento eletrônico e renovação periódica, em contexto de efetiva fragilidade clínica.

Ademais, a incapacidade da unidade prisional em prover o tratamento de saúde necessário restou suficientemente demonstrada, dentre outros elementos, ao se observar os reiterados esforços dispendidos pela Magistrada singular para fazer cumprir suas determinações, como a necessidade de determinação da expedição de segundo ofício ao presídio, após decorridos vários meses; unicamente para que simples exames clínicos fossem realizados e entregues os respectivos resultados à sua Vara, com o fito de proferir sua decisão com subsídios minimamente técnicos.

Isto é, a decisão agravada fez constar, de logo, que a decisão reformada pelo Tribunal *a quo* não foi proferida isoladamente, mas com lastro em elementos suplementares à convicção ali formada e contou com vasta documentação técnica e facilmente aferível nos autos, conforme se extrai da leitura dos seguintes excertos (fl. 134, grifos originais):

> *Impende destacar que a decisão supra foi precedida de determinações do Juízo, cumpridas mediante ofício datado de 01 de abril de 2024, requisitando-se informações a respeito dos exames solicitados e se haviam sido agendados; necessitando ser reiterado, para, somente então, serem cumpridas as requisições e emitidos os resultados. Nessa ocasião, indeferiu-se, por ora, o pleito e determinou-se uma reavaliação social, porém, desta vez, pelo Assistente Social desta VEC, a fim de verificar se há possibilidade de que o apenado possa realizar estes exames de urgência, que aguarda pelo SUS há meses, bem como avaliar a questão social familiar do apenado, de forma pormenorizada, como o faz em seus pareceres (fls. 64/66).*
> *Acrescente-se que, conforme mencionado, as aludidas conclusões foram apontadas não somente pelo Juízo singular, mas por Pareceres Técnicos juntados pelo impetrante, dentre os quais, registra-se (fl. 104, grifamos):*
>
> > *Diante da situação apresentada, verifica-se que o demandado encontra-se em situação de **fragilidade social e de saúde**, com limitações físicas e ausência de renda. Ressalta-se a **importância** da **manutenção da rede de atendimento em saúde** e a articulação com os serviços de assistência social do município.*
> > *Importante constar que o demandado possui rede de **apoio familiar atuante** e **encontra-se cumprindo com o que foi determinado judicialmente**, em regime de prisão domiciliar humanitária **com monitoramento eletrônico**.*

Documento eletrônico VDA54612840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 04/03/2026 21:16:04
Código de Controle do Documento: a6fd41a2-7923-4790-9dd0-5b3aa205f372

> *Por fim indicamos a* ***continuidade do acompanhamento pela rede de saúde pública do município*** *considerando sua* ***condição clínica*** *e ausência de meios próprios de subsistência.*
>
> *A veracidade do teor acima colacionado é confirmada por inúmeros comparecimentos do paciente a atendimentos de saúde e realizações de exames, consoante se observa às fls. 91/102.*
>
> *Por fim, releva destacar a cautela adotada pelo Magistrado, vez que determinou o monitoramento eletrônico do apenado, bem como fez constar o caráter precário das autorizações, exigindo constante renovação mediante requerimento para eventuais prorrogações do benefício, além da exigência de comprovação atualizada sobre a permanência da situação ensejadora da medida excepcional; tendo todas as condições impostas estarem sendo cumpridas sem intercorrências pelo liberado.*

Neste ponto, quanto ao argumento do recorrente com relação aos limites cognitivos do *habeas corpus* e à vedação ao revolvimento fático-probatório; importa destacar, distintamente do que tenta fazer crer o agravante, que o *decisum* ora atacado, longe de proceder a qualquer reexame de provas, expôs em seus termos o entendimento segundo o qual, justamente em razão da inviabilidade de tal providência, as premissas alcançadas no primeiro grau não poderiam ser desconstituídas com a simples assertiva de insuficiência de demonstração da situação fática ali reconhecida.

Tal conclusão assim restou registrada na monocrática agravada (fl. 135):

> *Não há de se ignorar, portanto, a inquestionável gravidade do quadro de saúde do apenado, bem como mostra-se desarrazoada a desconstituição da premissa alcançada pelo Juízo da Execução Penal; o qual, em relação às instâncias ad quem, é o que detém melhor acuidade quanto à avaliação da estrutura carcerária da sua comarca, dado com ela possuir maior proximidade, merecendo, desse modo, a credibilidade correspondente ao seu nível de atuação.*

Desse modo, impõe-se o afastamento da afirmação de que o quadro de saúde do agravado demanda tratamento *exclusivamente medicamentoso e disponível na unidade prisional*; pois tal apontamento, diversamente do que informam os autos, resta desacompanhado de elemento apto a corroborá-lo.

De outra banda, consoante exaustivamente demonstrado, a monocrática ora recorrida considerou o teor de Pareceres Técnicos elaborados pela própria equipe multidisciplinar da Secretaria de Administração Penitenciária, que indicou *a continuidade do acompanhamento pela rede de saúde pública do município considerando sua condição clínica; além da comprovação nos autos de inúmeros comparecimentos do paciente a atendimentos de saúde e realizações de exames* (fl. 134).

Dessa forma, ausentes argumentos capazes de infirmar os termos da decisão agravada, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA54612840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 04/03/2026 21:16:04
Código de Controle do Documento: a6fd41a2-7923-4790-9dd0-5b3aa205f372

Ante o exposto, conheço, em parte, do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54612840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 04/03/2026 21:16:04
Código de Controle do Documento: a6fd41a2-7923-4790-9dd0-5b3aa205f372

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.044.234 / RS

Número Registro: 2025/0404173-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50104293720108211001 80011451920258210001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIANA GUEDES VICENTE
ADVOGADA	:	JULIANA GUEDES VICENTE - RS134796
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUIZ HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	JULIANA GUEDES VICENTE - RS134796
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA54949833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:46:34
Código de Controle do Documento: 97042bbe-f75e-442e-8fa5-e96e446161de

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:46:34
Código de Controle do Documento: 97042bbe-f75e-442e-8fa5-e96e446161de